

Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 0056291-53.2016.8.19.0002

Embargante: MARCELO DA SILVA PEREIRA

Embargada: BANCO DAYCOVAL e OUTROS

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento, tendo em vista a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Aduz o recorrente que a decisão de sobrestamento do recurso especial até o trânsito em julgado da tese vinculante firmada no Tema nº 929 do STJ constitui óbice ao regular cumprimento provisório de sentença. Contudo, a decisão tão somente sobrestou o recurso especial inexistindo deferimento de efeito suspensivo.

Com efeito, o decisum embargado não está maculado por quaisquer dos vícios elencados no art. 1022 do CPC, inexistindo qualquer irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração.

À vista do exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente